

PROCESSO - A. I. Nº 147023.0016/06-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (BRASILGÁS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0362-04/07
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03/04/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0045-12/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência fiscal refez o levantamento fiscal, o que culminou com redução do débito da infração. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício emanado da 4ª Junta de Julgamento Fiscal por força do disposto no art. 169, I, "a", "I" do RPAF/99, em face da Decisão daquele colegiado que deu pela Procedência Parcial ao Auto em epígrafe, lavrado em 19/06/2006, relativo à seguinte infração: 01. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis - (2001, 2002 e 2003) R\$25.846,60. O Contribuinte apresentou impugnação às folhas 620 a 631 do processo admitindo falha nos seus arquivos magnéticos, anexando cópias de relatórios de controle, fls. 719 à 811, afirmando não existir qualquer omissão, seja de entrada ou de saída, apelando para o princípio da verdade material, citando ensinamentos de corifeus do Direito Administrativo, argumentando que não houve prejuízo para o erário público. Ao contestar a impugnação, o autuante disse que o contribuinte admite os erros nos arquivos magnéticos, porém não esclareceu as consequências e não fez nenhum cotejo com os levantamentos de estoque realizados pela fiscalização, concluindo pela manutenção da Autuação do item 01. Apreciado em Pauta Suplementar o Processo pela 4ª JJF, este Órgão Julgador entendeu que o Processo Administrativo Fiscal deveria ser convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF, a fim de que fossem analisados os relatórios e notas fiscais apresentados pelo Autuado e, caso necessário, apresentar um novo demonstrativo de débitos das infrações com os respectivos valores do ICMS devido. Encaminhado o processo a ASTEC/CONSEF, para Parecer técnico, o Auditor Fiscal designado a respeito da infração 1, disse: que procedeu para o exercício de 2001 o confronto entre os dados apresentados pelo autuante (fls. 37/200) com os dados ofertados pelo Autuado em cotejo com as respectivas notas fiscais de entradas e de saídas, documentos inclusos e outros ora adunados na diligência (fls. 872 *usque* 894, 1003 a 1068), documentos que comprovam as entradas e saídas de mercadorias com notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante, conforme demonstrativos de fls. 996 a 1002, refletindo nos resultados apurados, reduzindo substancialmente o seu valor. Para os exercícios de 2002 e 2003, o diligente Auditor designado, também, apresentou demonstrativos de fls. 1070 a 1080 e 2318 a 2322, respectivamente, refletindo os novos valores da base de cálculo do ICMS a recolher, também

confrontando as planilhas apresentadas pelo Contribuinte versus os dados apresentados pelo autuante, com estrita observância das notas fiscais de entradas e saídas, concluindo pela redução expressiva dos valores do ICMS a ser recolhido, tendo sido dado ciência ao autuante e ao Autuado do Parecer Técnico nº 118/2007, que se quedaram silentes. Reincluído em pauta, o Processo foi julgado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão JJF nº 0362-04/07, que concluiu à unanimidade pela Procedência Parcial do Auto de Infração no tocante ao item 1, sob os fundamentos abaixo:

De acordo com o levantamento quantitativo do estoque refeito pelo diligente, fazendo a inclusão das notas fiscais não computadas pelo autuante no demonstrativo original, que ocasionou a redução do débito, sem contestação do autuante e do autuado, embora científicos, não existindo qualquer controvérsia, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, à unanimidade, considerou devido o valor de R\$1.581,90, julgando Parcialmente Procedente o Auto de Infração no tocante ao que se refere o item 1 da autuação.

VOTO

Estou de acordo com o Parecer Técnico nº 118/2007, da ASTEC/CONSEF produzido nos autos, que também foi adotado na Decisão recorrida. De fato, do confronto entre os dados indicados pelo Autuado e os indicados pelo autuante em cotejo com as Notas Fiscais, restou comprovado que algumas entradas e saídas de mercadorias com notas fiscais não foram consideradas pelo digno Auditor Autuante, relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 conforme se vê pelos demonstrativos de fls. 996 a 1002, 1070 a 1080 e 2318 *usque* 2322 causando reflexos no resultado da apuração, reduzindo assim o valor do ICMS a recolher. Considerando o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se, na íntegra a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147023.0016/06-7, lavrado contra **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. (BRASILGÁS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.980,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.399,01 e 70% sobre R\$1.581,90, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XXII, da citada lei, com alterações posteriores, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

IVO MORAES SOARES – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. PGE/PROFIS